



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 02/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco (inciso IV do artigo 10):

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que competem ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que, entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal](#) de 1988 consagra a educação como Direito Social e determina que compete ao município manter os programas de educação infantil e ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 205 e 208 da [Constituição Federal](#) de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do artigo 4º da [Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e no inciso VII do artigo 54 da [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, em conjunto com Estados e União, proporcionar os meios de acesso à educação, abarcando a garantia das condições necessárias para o retorno seguro das aulas presenciais;

CONSIDERANDO o [Protocolo Setorial de Educação](#) para atividades em funcionamento durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) divulgado pela Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 1º da [Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 10, de 28 de setembro de 2020](#), que recomenda o fiel e integral cumprimento dos protocolos e das demais determinações das autoridades sanitárias competentes, registrando que as municipais somente prevalecem em relação às estaduais quando forem mais restritivas;

CONSIDERANDO a [Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/ CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020](#), que dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos Tribunais de Contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as orientações trazidas pelo Ministério da Educação do Governo Federal no [Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica](#), cujo objetivo central é orientar sistemas e redes de ensino da educação básica sobre o funcionamento e o desenvolvimento de atividades administrativas e educativas nas escolas, com vistas ao retorno das atividades presenciais; e

CONSIDERANDO que a suspensão das aulas presenciais dos ensinos infantil e fundamental ocorreu há mais de um ano, período em que reflexões e ações de planejamento já poderiam ter sido realizadas pela administração municipal para o

retorno seguro e tempestivo das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que o “Protocolo Sanitário Setorial” é o documento que visa estabelecer as recomendações para a aplicação de medidas preventivas e de enfrentamento à COVID-19 para o segmento da Educação, contendo orientações específicas para o setor;

CONSIDERANDO que “modelo híbrido” é o modelo de ensino que combina o ensino a distância (virtual) com o ensino presencial, comumente por meio de rodízio de alunos, entre outras formas;

CONSIDERANDO que rodízio de alunos é o estabelecimento de escala de presença para os alunos, de forma que se controle e se reduza a quantidade de alunos simultâneos em sala de aula,

RESOLVEM:

Art. 1º **RECOMENDAR** aos titulares do poder Executivo Municipal que observem as seguintes orientações para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental:

I – instituição de Protocolo Sanitário Setorial que estabeleça as medidas de proteção/prevenção e de monitoramento da COVID-19 para o setor de educação;

II – na elaboração de seu Protocolo Sanitário Setorial, observância às orientações contidas no [Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica](#) do Ministério da Educação do Governo Federal;

III – que as regras estabelecidas no Protocolo Sanitário Setorial não sejam menos restritivas que as previstas no [Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado](#);

IV – possibilidade da administração municipal optar, desde que formalmente, por utilizar o [Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado](#);

V – que o Protocolo Sanitário Setorial estabeleça o procedimento a ser adotado pelas unidades escolares para notificação dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 à Secretaria de Saúde Municipal;

VI – planejamento e execução das ações necessárias ao fiel cumprimento do Protocolo Sanitário Setorial, bem como quaisquer medidas regulatórias estabelecidas pelos órgãos públicos responsáveis e orientações de conselhos profissionais;

VII – garantia de acesso dos interessados ao ensino remoto ou ao modelo híbrido mesmo após o retorno das aulas presenciais, cabendo a escolha, em cada caso, aos pais ou aos responsáveis, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade;

VIII – realização de levantamento, com atualização periódica, junto aos pais ou aos responsáveis dos alunos, quanto à intenção de retorno às aulas presenciais ou de adesão ao modelo híbrido, identificando ao menos o aluno, a série (ano) que cursa, a escola que frequenta e se utiliza o transporte escolar;

IX – realização de levantamento de alunos e profissionais da educação que apresentam fatores de risco para a COVID-19, tais como: cardiopatias, doenças pulmonares crônicas, diabetes, obesidade mórbida, doenças imunossupressoras ou oncológicas, pessoas com mais de 60 anos, gestantes e lactantes;

X – planejamento das escalas de profissionais da educação e a oferta de ensino aos alunos considerando:

a) os levantamentos previstos nos incisos VIII e IX deste artigo;

b) a vacinação dos profissionais da educação que apresentam fatores de risco;

XI – planejamento e operacionalização do rodízio de alunos, se for prevista a sua necessidade, considerando, entre outros aspectos, a capacidade de cada sala de aula, respeitado o distanciamento mínimo estabelecido no Protocolo Sanitário Setorial;

XII – planejamento e operacionalização do escalonamento dos horários de entrada, saída e alimentação dos alunos, com o objetivo de evitar aglomerações;

XIII – realização de dimensionamento das adaptações físicas, tais como instalação de lavatórios, bebedouros, ajustes nas instalações sanitárias, melhorias na ventilação dos ambientes, entre outras, considerando o contingente dos usuários (alunos e profissionais da educação) que efetivamente utilizará o ambiente escolar;

XIV – realização de dimensionamento dos quantitativos dos insumos a serem adquiridos, tais como álcool em gel, tapetes sanitizantes, cartazes informativos, faixas para demarcação, entre outros, considerando a quantidade de estabelecimentos de ensino, o contingente de usuários e, quando aplicável, o consumo ou a necessidade *per capita* de cada insumo;

XV – realização de levantamento de custos das adaptações físicas e sanitárias e dos insumos necessários, planejando a contratação dos serviços e as aquisições de modo que estejam disponíveis, na medida do possível, no início das aulas e que não sofram solução de continuidade;

XVI – que os planejamentos previstos nos incisos VIII a XV deste artigo sejam realizados e apresentados por escola; e

XVI – realização de treinamento específico sobre as medidas de prevenção e combate ao COVID-19 previstas no Protocolo Sanitário Setorial para os colaboradores próprios e terceirizados envolvidos na retomada e na oferta das aulas presenciais, tais como, dentre outros, motoristas, serventes, professores, vigilantes e merendeiras.

Art. 2º **RECOMENDAR** aos titulares do poder Executivo Municipal, quanto aos contratos de prestação de serviço, no retorno às aulas presenciais das instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental, que observem as seguintes orientações: :

I – que os contratos sejam planejados de forma que a sua execução atenda às exigências estabelecidas para o enfrentamento à COVID-19, tais como as previstas no Protocolo Sanitário Setorial;

II – que as contratações emergenciais com fundamento no [inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sejam excepcionais e, se utilizadas, cubram somente o tempo necessário para a realização de processo administrativo comum (em regra, licitação), respeitado o limite máximo improrrogável de 180 dias;

III – que seja levantado o impacto financeiro nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, merenda, manutenção de ar condicionados, limpeza e conservação das instalações físicas, entre outros, planejando sua execução e as aquisições de modo que não sofram solução de continuidade e que estejam disponíveis no início das aulas, na medida do possível.

Art. 3º **RECOMENDAR** aos titulares do poder Executivo Municipal, quanto ao planejamento e à execução do serviço de transporte escolar no retorno às aulas presenciais das instituições públicas de educação infantil e de ensino fundamental, seja próprio ou por meio de prestadores de serviço, que observem, entre outros, os seguintes aspectos:

I – segurança dos alunos e dos colaboradores;

II – levantamentos dos incisos VIII e IX do artigo 1º desta Recomendação;

III – possibilidade de eventuais remanejamentos e reconfigurações de rotas, especialmente nos casos em que seja instituído rodízio de alunos previsto no inciso XI do artigo 1º desta Recomendação, de forma que a aferição do serviço e a remuneração do contratado leve em consideração o serviço efetivamente prestado e a distância de fato percorrida pelos veículos;

IV – distanciamento mínimo estabelecido no Protocolo Sanitário Setorial, observando, para fins de dimensionamento de quantidade e porte dos veículos, por exemplo, a diretriz de que estudantes sejam transportados sentados, conforme Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado, ou outros limitadores de lotação existentes;

V – escalonamento de horários de entrada e de saída dos alunos, conforme inciso XII do artigo 1º desta Recomendação, para compatibilizar os alunos que fazem uso do transporte escolar com os horários escalonados de entrada e saída e a escala presencial dos alunos por cada estabelecimento de ensino, ano escolar e sala de aula frequentada;

VI – disponibilização de solução higienizadora (ex.: álcool em gel) e de aferição de temperatura no interior do veículo ou quando do acesso do aluno ao transporte, ajustando seus contratos de transporte à necessidade desses insumos e dos serviços associados;

VII – dimensionamento dos custos relativos ao pessoal, aos insumos e ao tempo necessários ao cumprimento de protocolos quanto à limpeza dos veículos escolares a cada grupo de estudantes transportados.

Art. 4º **RECOMENDAR** aos titulares do poder Executivo Municipal, quanto ao planejamento e à execução do serviço de merenda escolar no retorno às aulas presenciais das instituições públicas de educação infantil e de ensino fundamental, seja próprio ou por meio de prestadores de serviço, incluídas as aquisições de refeições prontas ou de insumos e o dimensionamento de pessoal e de equipamentos a serem utilizados, que observem, entre outros, os seguintes aspectos:

I – levantamentos dos incisos VIII e IX do artigo 1º desta Recomendação;

II – disponibilização de merenda para os alunos que optarem pelo ensino remoto ou pelo modelo híbrido, se for o caso;

III – rodízio de alunos do inciso XI do artigo 1º desta Recomendação, se for o caso;

IV – escalonamento de horário de alimentação dos alunos do inciso XII do artigo 1º desta Recomendação, que pode ensejar redimensionamento das equipes ou do serviço de entrega;

V – distanciamento mínimo para alimentação estabelecido no Protocolo Sanitário Setorial;

VI – necessidade de utilização de EPIs pelos responsáveis pela manipulação e pela distribuição dos alimentos, prevendo, por exemplo: uniformes, máscaras, luvas, talheres etc;

VII – número de refeições a serem servidas;

VIII – quantidade de estabelecimentos de ensino;

IX – contingente de usuários e consumo ou necessidade *per capita* de cada insumo;

X – definição da forma que serão servidos os gêneros alimentícios: se em embalagens individuais (envolvidos em plástico filme de PVC ou similar) ou se apenas pelos manipuladores de alimentos, a depender do protocolo adotado e do modelo de fornecimento de merenda;

XI – vedação ao compartilhamento de alimentos e objetos de uso pessoal, como copos, pratos e talheres; e

XII – responsabilidade quanto ao fornecimento de garrafas individuais ou de copos para consumo de líquidos.

Art. 5º **RECOMENDAR** aos titulares do poder Executivo Municipal, quanto ao planejamento e à execução dos serviços de limpeza e conservação no retorno às aulas presenciais das instituições públicas de educação infantil e de ensino fundamental, seja próprio ou por meio de prestadores de serviço, incluídas as aquisições de insumos e o dimensionamento de pessoal e de equipamentos a serem utilizados, que observem, entre outros, os seguintes aspectos:

I – exigências previstas no Protocolo Sanitário Setorial;

II – necessidade de utilização de produtos para higienização de grandes superfícies com as especificações adequadas, tais como as constantes do Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado, observadas as medidas de proteção,

notadamente o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), quando de seu manuseio;

III – necessidade de reforçar a limpeza e a desinfecção dos pontos contaminantes de todas as áreas de contato (mesas, teclados, maçanetas, botões, etc.), pelo menos duas vezes ao dia, como preconiza o Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado;

IV – necessidade de reforçar a higienização e a desinfecção dos banheiros, das instalações, das áreas e das superfícies comuns, antes, durante e após o expediente;

V – quantidade de estabelecimentos de ensino;

VI – contingente de usuários; e

VII – consumo ou necessidade *per capita* de cada insumo.

Art. 6º As recomendações exaradas nos artigos 2º a 5º desta Recomendação também se aplicam, no que couber, aos contratos paralisados ou suspensos que porventura forem retomados.

§ 1º Nos casos de retomada de contratos paralisados ou suspensos, recomenda-se que sejam realizados estudos com vistas à possível necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato decorrente das alterações necessárias para que as novas condições sanitárias e de execução sejam contempladas.

§ 2º As alterações contratuais a serem realizadas estão sujeitas e limitadas às condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 7º **RECOMENDAR** aos titulares do poder Executivo Municipal que sejam estabelecidos os critérios objetivos que balizarão a retomada e a manutenção da oferta de aulas presenciais no Município, tais como indicadores sanitários ou cumprimento de medidas necessárias ao retorno, entre outros.

Art. 8º **RECOMENDAR** aos titulares do poder Executivo Municipal que seja publicado no Portal da Transparência ou sítio oficial eletrônico do Município o Plano de Retorno Seguro das Atividades Presenciais das Escolas Municipais, contendo as decisões tomadas e as ações planejadas, com seus respectivos cronogramas, para a retomada das aulas presenciais, conforme as orientações presentes nesta Recomendação, no Protocolo Sanitário Setorial e em outros normativos relacionados,

em que recomenda-se contemplar, no mínimo, o conteúdo do modelo do Anexo Único desta Recomendação.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Recife, 31 de março de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

